

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

SF/15785.09151-56

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, que retira a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para a finalidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

A proposição é composta de dois artigos. Nos termos do art. 1º da iniciativa, altera-se a descrição do Código 20, do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

Conforme a justificação que acompanha o projeto, o autor argumenta que, apesar de a silvicultura ser uma atividade agrícola, não foi

contemplada com o voto presidencial parcial à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de TCFA, tendo permanecido no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O projeto não recebeu emendas e obteve parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre florestas e política nacional de meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 214, de 2015, está de acordo com o art. 24, incisos I e VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito, o projeto de lei é muito justo. Embora ocupe pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes. Apesar disso, o excesso de exigências burocráticas tem inibido o crescimento do setor de florestas plantadas. Como bem destacou o autor da proposição na sua justificação, “é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos”.

O setor florestal se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos relacionados à sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia a dia, como móveis, ferramentas, produtos médicos,

SF/15785.09151-56

cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles os biocombustíveis, que se apresentam como uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Em relação às mudanças do clima, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do seu potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, a área de plantio florestal no Brasil foi responsável pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância aos esforços brasileiros nessa área.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, equipara, em seu art. 72, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Tecnicamente, uma floresta plantada para fins econômicos é uma cultura como qualquer outra, com a peculiaridade de que a espécie cultivada é de hábito arbóreo. Os potenciais impactos ambientais, de modo geral, não são maiores do que os de outros tipos de monocultura. Aliás, em geral são menores, dado que muitos estudos comparativos demonstram que as culturas florestais protegem melhor o solo e os recursos hídricos do que o fazem as plantações não florestais. As práticas de silvicultura apresentam a mais alta eficiência de uso da água por biomassa produzida. Adicionalmente, apresentam vantagens pelo não revolvimento do solo, nem mesmo na reforma dos plantios, e pela frequência muito mais baixa de uso de agrotóxicos, que geralmente se restringem ao primeiro ano após o plantio.

A biodiversidade presente em talhões de florestas plantadas é significativamente maior do que a existente em culturas arbustivas ou herbáceas. A silvicultura de ciclo longo, seja de espécies nativas ou exóticas, mesmo em plantios puros, possibilita a formação de sub-bosque abundante e diversificado, abrigando espécies nativas da fauna e da flora, funcionando, portanto, como habitat adicional para essas espécies.

Estudos demonstram que o eucalipto, por exemplo, tem se mostrado como cultura capaz de se desenvolver mesmo em solos muito degradados, podendo contribuir para a rápida proteção contra a erosão, evitando deslizamentos e reduzindo o risco de enchentes.

A silvicultura de qualquer espécie, com práticas adequadas e em obediência à legislação ambiental, deve ser incentivada e fomentada como uma das melhores formas de uso econômico da terra para as áreas já desmatadas.

SF/15785.09151-56

Por todas essas razões, fica evidente a necessidade de, na legislação atinente à incidência da TCFA, se dar à silvicultura o mesmo tratamento dado às demais culturas agrícolas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 214, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15785.09151-56